COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 25.9.2025
COM(2025) 532 final

2025/0294 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho do APE, no Comité de Altos Funcionários e no Comité Consultivo do APE, criados pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE, à recomendação do Comité de Altos Funcionários ao Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE, à decisão do Conselho do APE relativa à participação no Comité Consultivo do APE e à decisão do Comité de Altos Funcionários que aprova a adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito às decisões que definem a posição a adotar, em nome da União, em três órgãos do Acordo de Parceria Económica (APE) UE-Quénia — o Conselho do APE, o Comité de Altos Funcionários e o Comité Consultivo do APE — relativamente à adoção prevista do regulamento interno do Comité Consultivo do APE; da recomendação do Comité de Altos Funcionários ao Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE; da decisão do Conselho do APE relativa à participação no Comité Consultivo do APE; da decisão do Comité de Altos Funcionários que aprova a adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE.

Contexto da proposta

1.1. Acordo de Parceria Económica UE-Quénia

O Acordo de Parceria Económica (APE) entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental (CAO), por outro («Acordo»), visa aplicar bilateralmente o APE UE-CAO celebrado em 2014 e que nunca entrou em vigor, uma vez que nem todos os Estados-Membros da CAO o assinaram e ratificaram. O APE UE-Quénia prevê uma liberalização assimétrica do comércio de mercadorias e disposições em matéria de desenvolvimento sustentável e cooperação para o desenvolvimento. O Acordo entrou em vigor em 1 de julho de 2024.

1.2. Conselho do APE, Comité de Altos Funcionários e Comité Consultivo do APE

O artigo 104.º do Acordo institui o Conselho do APE (o órgão supremo), cujas competências incluem, nos termos do artigo 105.º, n.º 3, estabelecer o seu regulamento interno. Nos termos do artigo 105.º, n.º 3, e do artigo 120.º do Acordo, compete ao Conselho do APE adotar o regulamento interno para a resolução de litígios e o código de conduta dos árbitros e mediadores. Ambos foram adotados pelo Conselho em 6 de maio de 2025.

O Comité de Altos Funcionários é instituído pelo artigo 106.º do Acordo e tem por missão assistir o Conselho no exercício das suas funções e, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, as suas competências incluem «estabelece[r] o seu próprio regulamento interno», que também foi adotado pelo Conselho em 6 de maio de 2025.

O Comité Consultivo do APE é instituído pelo artigo 108.º do Acordo e compete-lhe assistir o Comité de Altos Funcionários na promoção do diálogo e da cooperação entre os representantes do setor privado, das organizações da sociedade civil, incluindo da comunidade académica, e dos parceiros económicos e sociais, em todas as questões abrangidas pelo Acordo. Nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do Acordo, a participação no Comité Consultivo do APE é decidida pelo Conselho do APE, mediante recomendação do Comité de Altos Funcionários, a fim de assegurar uma ampla representação de todas as partes interessadas. O artigo 108.º, n.º 4, do Acordo prevê que o Comité Consultivo do APE «adot[e] o seu regulamento interno […] em comum acordo com o Comité de Altos Funcionários».

1.3. Atos previstos do Conselho do APE, do Comité de Altos Funcionários e do Comité Consultivo do APE

O Conselho do APE, o Comité de Altos Funcionários e o Comité Consultivo do APE devem adotar as seguintes decisões e recomendação:

1. Recomendação do Comité de Altos Funcionários ao Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE;

2. Decisão do Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE;

3. Decisão do Comité de Altos Funcionários que aprova a adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE;

4. Decisão do Comité Consultivo do APE sobre o seu regulamento interno.

2. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A presente proposta de decisão do Conselho estabelece a posição a tomar em nome da União no Conselho do APE, no Comité de Altos Funcionários e no Comité Consultivo do APE, criados pelo Acordo, relativamente à adoção: do regulamento interno do Comité Consultivo do APE; da recomendação do Comité de Altos Funcionários ao Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE; da decisão do Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE e a decisão do Comité de Altos Funcionários que aprova a adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE.

As Partes no Acordo debateram o regulamento interno e os projetos de decisões e recomendação do Conselho do APE e do Comité de Altos Funcionários acima referidos e acordaram que, sob reserva dos procedimentos decisórios das Partes, os mesmos devem ser rapidamente adotados para permitir a correta aplicação do Acordo.

O conteúdo do regulamento interno em anexo é semelhante ao dos regulamentos internos de outros acordos de parceria económica ou de outros acordos comerciais. A recomendação em anexo do Comité de Altos Funcionários ao Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE e a decisão do Conselho do APE a este respeito são exigidas pelo artigo 108.º, n.º 2, do Acordo. A decisão em anexo do Comité de Altos Funcionários que aprova a adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE é exigida pelo artigo 108.º, n.º 4, do Acordo.

O regulamento interno do Comité Consultivo do APE é essencial para completar o quadro institucional do Acordo e, consequentemente, para assegurar a sua boa execução. As decisões sobre a participação no Comité Consultivo do APE e o acordo relativo à adoção do seu regulamento interno são fundamentais para assegurar o seu funcionamento.

3. BASE JURÍDICA

3.1. Base jurídica processual

3.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões *«em que se definam as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produz[e]m efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*[1]. Por último, o conceito de «atos que produz[e]m efeitos

[1] Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

jurídicos» inclui também os atos de natureza organizacional que influenciam a forma como as decisões são tomadas dentro dos próprios órgãos, por exemplo, se um órgão com poder de decisão adotar ou alterar o seu regulamento interno.

3.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho do APE, o Comité de Altos Funcionários e o Comité Consultivo do APE são órgãos instituídos por um acordo, a saber o APE UE-Quénia.

Os projetos de atos respetivos que os três comités são chamados a adotar constituem atos que produzem efeitos jurídicos, uma vez que são atos de natureza organizacional que influenciam a forma como as decisões são tomadas dentro dos órgãos em causa. Os atos previstos serão vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 104.º, 105.º, 107.º e 108.º do Acordo.

Os atos previstos não complementam nem alteram o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

3.2. Base jurídica material

3.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou tiver duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

3.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo dos atos previstos dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

3.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4. PUBLICAÇÃO DOS ATOS PREVISTOS

Tendo em conta que os atos do Conselho do APE, do Comité de Altos Funcionários e do Comité Consultivo do APE adotarão a recomendação do Comité de Altos Funcionários e a decisão do Conselho do APE relativa à participação no Comité Consultivo do APE, bem como a decisão que aprova a adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE e o regulamento interno do Comité Consultivo do APE, é apropriado publicá-los no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

2025/0294 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho do APE, no Comité de Altos Funcionários e no Comité Consultivo do APE, criados pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que diz respeito à adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE, à recomendação do Comité de Altos Funcionários ao Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE, à decisão do Conselho do APE relativa à participação no Comité Consultivo do APE e à decisão do Comité de Altos Funcionários que aprova a adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Parceria Económica (APE) entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, («Acordo») entrou em vigor em 1 de julho de 2024[2].

(2) Na data da sua entrada em vigor, o Conselho do APE, o Comité de Altos Funcionários e o Comité Consultivo do APE foram instituídos, respetivamente, pelos artigos 104.º, 106.º e 108.º do Acordo.

(3) Nos termos do artigo 108.º, n.º 2, do Acordo, o Conselho do APE deve determinar a participação no Comité Consultivo do APE, mediante recomendação do Comité de Altos Funcionários.

(4) Nos termos do artigo 108.º, n.º 4, do Acordo, o regulamento interno do Comité Consultivo do APE deve ser adotado de comum acordo com o Comité de Altos Funcionários.

(5) Nos termos do artigo 108.º, n.º 4, do Acordo, o Comité Consultivo do APE deve estabelecer o seu regulamento interno.

(6) Importa definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito destes três comités, uma vez que as decisões que estabelecem o regulamento interno do Comité Consultivo do APE, a recomendação do Comité de Altos Funcionários ao Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE, a decisão do Conselho do APE relativa à participação no Comité Consultivo do APE e a decisão do Comité de Altos Funcionários que aprova a adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE produzirão efeitos jurídicos na União.

[2] Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro (JO L 2024/1648, 1.7.2024).

(7) A posição da União nestes três comités no que respeita à adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE, à recomendação do Comité de Altos Funcionários ao Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE, à decisão do Conselho do APE relativa à participação no Comité Consultivo do APE e à decisão do Comité de Altos Funcionários que aprova a adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE deve basear-se nos respetivos projetos de decisão dos três comités que acompanham a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no Comité de Altos Funcionários, instituído nos termos do artigo 106.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que diz respeito à recomendação ao Conselho do APE sobre a participação no Comité Consultivo do APE deve basear-se no projeto de recomendação do Comité de Altos Funcionários que acompanha a presente decisão (anexo 1).

Artigo 2.º

A posição a tomar, em nome da União, no Conselho do APE, instituído nos termos do artigo 104.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que diz respeito à decisão sobre a participação no Comité Consultivo do APE deve basear-se no projeto de decisão do Conselho do APE que acompanha a presente decisão (anexo 2).

Artigo 3.º

A posição a tomar, em nome da União, no Comité de Altos Funcionários, instituído nos termos do artigo 106.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que diz respeito à decisão que aprova a adoção do regulamento interno do Comité Consultivo do APE deve basear-se no projeto de decisão do Comité de Altos Funcionários que acompanha a presente decisão (anexo 3).

Artigo 4.º

A posição a tomar, em nome da União, no Comité Consultivo do APE, instituído nos termos do artigo 108.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro, no que diz respeito ao seu regulamento interno deve basear-se no projeto de decisão do Comité Consultivo do APE que acompanha a presente decisão (anexo 4).

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente